



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000175/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente SIDERURGICA J L ALIPERTI S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2005

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de produção de provas, perícias e diligência pela instância julgadora de primeira instância não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. AGENTES NOCIVOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores).

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na legislação, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei 8213/91).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros e a multa de mora têm caráter irrelevável, a eles aplicando-se a legislação vigente em cada competência. Artigo 34 da Lei n.º 8.212/91 c/c parágrafo 6º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC - e multa de mora que não pode ser relevada. Art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18186.000175/2007-36 (NFLD nº 35.809.039-3, de 13/12/2005), em face da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0095/2007, julgado pelo Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário na Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo — Sul, em 27/10/2006, no qual aquele órgão entendeu por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário na Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo — Sul, que assim os relatou:

“DA NOTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório Fiscal Substitutivo às fls. 760/764, o qual substitui o original de fls. 56/58, acompanhado dos Anexos I a VII, fls. 59/146, elaborado pela Auditora Fiscal da Previdência Social - AFPS, matrícula nº 1.334.922, trata-se de crédito resultante da aplicação de alíquota sobre a remuneração e salário indireto, por estarem os empregados expostos a Agentes Nocivos, o que enseja aposentadoria após 25 anos de contribuição.

2. O crédito apurado atinge o montante de R\$ 251.471,61 (Duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) e encontra-se identificado no Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/22 pelos seguintes Levantamentos:

"DAN" resultante da aplicação da alíquota de Agentes Nocivos sobre a remuneração, declarado em GFIP, período com liminar: CNPJ 61.156.931/0002-59, período de 12/1999 a 04/2003.

"PAN" resultante da aplicação da alíquota de Agentes Nocivos sobre salário indireto não declarado em GFIP, período com liminar: CNPJ 61.156.931/0002-59, período de 12/1999 a 05/2005.

3. Informa, ainda, o Relatório Fiscal que com relação ao levantamento "PAN" o salário indireto resulta do fornecimento aos segurados empregados de cesta básica e refeições prontas, sem estar o contribuinte inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Os demais encargos previdenciários incidentes sobre salário indireto foram objeto da NFLD 35.808.758-9. A teor do art. 28 da Lei nº 8.212/91, § 9, alínea "c" do art. 28 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação fornecida sem a devida inscrição no programa oficial instituído pela Lei nº 6.321/76: PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

4. - O crédito apurado destina-se à Seguridade Social e corresponde ao Financiamento da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, decorrente da exposição de empregados a Agentes Nocivos: 12/1999 a 02/2000 — 4% e 03/2000 a 05/2005 — 6%.

5. A Fiscalização ressalta que a empresa apresentou liminar, concedida em 7/12/1999, com pedido de tutela antecipatória, para suspender a exigibilidade de contribuição ao SAT em percentual superior à alíquota de 1%. A Ação ordinária interposta pelo Contribuinte ainda não transitou em julgado. Certidão de objeto e pé encontra-se anexa aos autos.

6. Os fatos geradores e os valores devidos foram discriminados nos demonstrativos que constam dos Anexos I a VII (fls. 59/146) que são parte integrante da NFLD. Foram juntadas aos autos cópias do Livro Diário referentes às contas que deram origem ao crédito previdenciário, folhas de pagamento e GFIPs do estabelecimento de CNPJ 0002-59, uma por ano, (fls. 147/235), Certidão de Objeto e Pé, fls. 236, Cópia de Liminar, fls. 237, Procuração, fls. 238/239.

7. Serviram de base para o lançamento do crédito os seguintes documentos: Folha de Pagamento da Remuneração dos Segurados Empregados, Livros Diário nºs: 687 a 747, GRPS, GPS, GFIP. No presente crédito não há levantamento de contribuições relativas aos segurados, bem como a Fiscalização ressalta que o contribuinte vem recolhendo os valores referentes a Agentes Nocivos sobre a remuneração dos empregados da competência 05/2003 em diante.

8. Complementam o Relatório Fiscal e encontram-se anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) os seguintes documentos: IPC — Instruções para o Contribuinte, de fls. 02/03; DAD — Discriminativo Analítico do Débito, de fls. 04/22, DSD — Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 23/30, RL — Relatório de Lançamentos, fls. 31/41, FLD — Fundamentos Legais do Débito, de fls. 42/43, CORESP — Relação de Co-Responsáveis, de fls. 44, VÍNCULOS — RELAÇÃO DE VÍNCULOS, fls. 45, TDM — Totalização de Débito por Moeda, fls. 46, Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, fls. 47, Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fls. 48/50, TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 51/53 e TEAF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 54/55, Anexos I até VII, fls. 59/146.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

9. A teor do despacho de fls. 753/759, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Fiscalização.

10. No cumprimento da referida diligência a AFPS notificante elaborou Relatório Fiscal Substitutivo de fls. 760/764 e Informação Fiscal de fls. 832/833.

11. Conforme consta do item 11 do Relatório Fiscal Substitutivo e dos documentos juntados aos autos (fls. 765/775), a Fiscalização caracterizou a Siderúrgica J. L. Aliperti S/A como integrante de "GRUPO ECONÔMICO", sendo as demais empresas do Grupo, abaixo relacionadas, responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário lavrado.

S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO

CNPJ: 61.288.874/0001-80

Rua Afonso Aliperti, 180 — 100 andar — São Paulo - SP

RMCA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

CNPJ: 51.947.265/0001-32

Rua Afonso Aliperti, 180, SALA 3 - São Paulo - SP

ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

CNPJ: 52.139.177/0001-77

Av. Rudge Ramos, 1.201/1221 — São Bernardo do Campo - SP

12. A Siderúrgica J. L. Aliperti S/A foi cientificada do Relatório Fiscal Substitutivo, às fls. 764, bem como as demais Empresas integrantes do Grupo Econômico foram

cientificadas dos créditos constituídos durante a ação fiscal na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A através dos Termos de Ciência juntados às fls. 776/781, acompanhados das respectivas Procurações às fls. 822/824.

13. Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Folha Analítica de Pagamento, fls. 782/821, Procuração, fls. 822/824, Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência, fls. 825, Mandado de Procedimento Fiscal — Complementar, fls. 826/829, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, fls. 830/831, Informação Fiscal às fls. 832/833, Anexo da Informação Fiscal fls. 834/838.

14. A AFPS notificante analisou os documentos juntados na defesa e concluiu (em síntese) às fls. 832/833, que:

a) Com relação ao Levantamento DAN — resultante da aplicação da alíquota de Agentes Nocivos sobre a remuneração, declarada em GFIP — período com liminar, no estabelecimento de CNPJ 61.156.931/0002-59, referente às competências 12/1999 a 04/2003.

"O contribuinte alega que recolheu as contribuições correta e regularmente;

Para estas competências o contribuinte apresentou 1 só Resumo da Folha de Pagamento dos estabelecimentos de NCPJ 61.156.931/0002-59 e 61.156.931/0001-78 englobando os valores dos 2 estabelecimentos;

Para encontrar os valores que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do CNPJ 61.156.931/0002-59 somamos os totais de cada Seção da folha de pagamento deste estabelecimento: Produção Industrial, Transferido Matriz para Filial e Administração. Encontra-se anexa cópia do resumo da folha de pagamento, uma por ano, para análise às fls. 782/821;

Aplicamos as alíquotas correspondentes e obtivemos os valores que estão na planilha demonstrativa anexa;

Não há folha de pagamento separada para os segurados expostos a agentes nocivos;

Notamos que os segurados expostos a agentes nocivos não estão discriminados na folha de pagamento;

Verificamos que os segurados expostos a agentes nocivos estão assinalados na GFIP — ocorrência 4;

Observamos que os valores que foram recolhidos em GPS correspondem aos calculados pelo contribuinte sem a aplicação da alíquota adicional relativa a Agentes Nocivos;

Ressaltamos que o contribuinte recolheu o adicional referente a Agentes Nocivos declarados em GFIP a partir da competência 05/2003;

Concluimos que os valores devidos relativos ao adicional de Agentes Nocivos do período em questão não foram recolhidos.

Anexamos planilha demonstrativa com os valores que o contribuinte considerou como de base de cálculo da GPS, valores estes, nem sempre idênticos aos considerados pela fiscalização em seu levantamento.

b) Com relação ao Levantamento PAN — resultante da aplicação da alíquota de Agentes Nocivos sobre salário indireto, não declarado em GFIP, — período com liminar, no estabelecimento de CNPJ 61.156.931/0002-59, referente às competências 12/1999 a 05/2005.

"Com relação ao papel de trabalho "PAN" o salário indireto resulta do fornecimento aos segurados empregados de cesta básica e refeições prontas, sem estar o contribuinte, acima identificado, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PA7). Os demais encargos previdenciários incidentes sobre o salário indireto foram- objeto da NFLD nº 35.808.758-0;

Os fatos geradores e os valores devidos foram discriminados nos demonstrativos que constam dos Anexos I a VII do Relatório Fiscal da presente NFLD;

Ressaltamos que o contribuinte recolheu o adicional relativo a agentes Nocivos declarados em GFIP a partir da competência 05/2003, portanto, reconhece que o adicional é devido;

Concluimos que os valores, objeto deste levantamento, são devidos;

Encontram-se anexas ao processo cópias de folhas do Livro Diário, referentes às contas que deram origem ao crédito previdenciário, folhas de pagamento e GFIPs do estabelecimento de CNPJ 61.156.931/0002-59, uma por ano, para análise.

c) Documentos anexados pela defesa, referentes ao CNPJ 61.156.931/0001-78:

Nas folhas 737 a 751 o contribuinte anexou documentos relativos à contribuição de autônomos/pró-labore/compensação referentes ao estabelecimento de CNPJ 61.156.931/0001-78;

O levantamento do adicional de agentes nocivos, apurado na presente NFLD 35.809.039-3 refere-se ao CNPJ 61.156.931/0002-59;

Conforme mencionado pela própria defesa na fi. 751 "a compensação somente poderá ser realizada em GRPS do estabelecimento que efetuou o recolhimento indevido";

Concluimos que estes documentos não guardam qualquer relação com o levantamento da presente NFLD 35.809.039-3 e não alteram os valores apurados na NFLD 35.808.757-0.

15. Foi reaberto o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do contribuinte, caso o mesmo quisesse.

DA IMPUGNAÇÃO

16. O Contribuinte foi cientificado da presente NFLD aos 13/12/2005, fls. 01, e, conforme consta do despacho de fls. 752, dentro do prazo regulamentar, impugnou o lançamento através do instrumento de fls. 244/262, acompanhado de documentos de fls. 263/751, alegando em síntese:

Preliminarmente

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

16.1. houve decadência para o lançamento dos tributos decorrentes dos fatos geradores praticados anteriormente a dezembro/2001;

16.2. questiona a prescrição da ação fiscal para os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data da lavratura do auto de infração e lançamento fiscal pela Autoridade Fazendária.

MÉRITO

16.3. a Siderúrgica Aliperti S/A trata-se de sociedade anônima, de capital aberto, não se constituindo em grupo econômico de qualquer espécie;

16.4. a autoridade fiscal listou pessoas físicas e jurídicas como vinculadas à dependente;

16.5. devem ser afastadas toda e qualquer vinculação entre as pessoas listadas e a dependente, anulando-se por consequência a autuação;

16.6. a dependente foi autuada e multada por supostamente ter efetuado recolhimentos com diferença de alíquota de agentes nocivos para aposentadoria e diferença de alíquota de agentes nocivos sobre rendimentos de cesta básica;

16.7. a presente autuação deve ser cancelada uma vez que sem qualquer fundamento ou razão de ser, já que os recolhimentos foram feitos corretos e regularmente, conforme guias em anexo;

16.8. a dependente cumpre e sempre cumpriu todas suas obrigações, gerando empregos e recolhendo os impostos;

16.9. ao invés de autuar e multar a Sra. Fiscal deveria antes orientar e pedir esclarecimentos, o que não fez.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NOS JUROS MORATÓRIOS E NA CORREÇÃO MONETÁRIA

16.10 após discorrer fartamente sobre a matéria alega a inconstitucionalidade da incidência da Selic, tanto na correção monetária quanto nos juros moratórios.

DOS JUROS DE MORA

16.11. questiona a política de juros altos acrescentando que não pode o contribuinte ser compelido ao pagamento de um percentual não condizente com a nossa economia. Transcreve julgado.

FINALMENTE

16.12. deve a presente autuação e imposição de multa ser anulada e julgada improcedente, acolhendo-se a presente defesa como medida de Justiça;

16.13. Protesta pela juntada de novos documentos, cujos levantamentos estão sendo efetuados pela dependente, protestando ainda por todas as provas em direito admitidas, tais como provas testemunhais, documentais e periciais.

17. Ressalte-se que as alegações da Empresa foram apresentadas por seu advogado e procurador (Dr. Joaquim Asér de Souza Campos — OAB nº 36.087), com escritório à Rua Benjamim Constant, 61. conjunto 85, Centro. São Paulo, CEP 01005-000, onde recebem as intimações.

18. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1741/1779, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/12/2005 (fl.5), abrangendo as competências 12/1999 a 05/2005.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 23/12/2005, o lançamento não se encontra abrangido pela decadência.

No caso, a competência mais recente que se encontra decaída é a de 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 12/2000, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento quanto às competências 11/2000 e 13/2000 e as anteriores a estas.

Saliento que inexistindo prova de antecipação do pagamento, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Prescrição.

Defende o recorrente, ainda, que haveria prescrição intercorrente, pois já transcorrido mais de cinco anos que o processo tramita.

Ocorre que inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme súmula CARF nº 11: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição, portanto.

Do Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

Requer a contribuinte a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente o pedido da recorrente.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento e de cerceamento de dessa.

Mérito.

Conforme consta do item 11 do Relatório Fiscal Substitutivo e dos documentos juntados aos autos (fls. 765/775), a Fiscalização caracterizou a Siderúrgica J. L. Aliperti S/A como integrante de "GRUPO ECONÔMICO", sendo as demais empresas do Grupo, abaixo relacionadas, responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário lavrado.

- S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO, CNPJ: 61.288.874/0001-80, Rua Afonso Aliperti, 180— 100 andar — São Paulo - SP
- RMCA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ: 51.947.265/0001-32, Rua Afonso Aliperti, 180, SALA 3 - São Paulo - SP
- ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., CNPJ: 52.139.177/0001-77, Av. Rudge Ramos, 1.201/1221 — São Bernardo do Campo – SP

Entendo que não podem prosperar as alegações que a Notificada não se constitui em grupo econômico de qualquer espécie e que deve ser afastada toda e qualquer vinculação entre as pessoas listadas e a defendente.

O Relatório Fiscal Substitutivo e os documentos juntados pela AFPS notificante quando da diligência fiscal, não deixam dúvidas tratar-se de Grupo Econômico, estando tal fato evidenciado no Relatório Fiscal substitutivo, especificamente à fl. 1539:

“A Siderúrgica J. L. Aliperti S.A, CNPJ 61.156.931/0001-78, obedecendo às determinações da Comissão de Valores Mobiliários, divulgou, nos anos de 1996 a 2006, informações sobre empresas por ela controladas. No Relatório da Administração, publicado em jornais de grande circulação, nas Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras cita nominalmente as empresas cujo controle detém. Até o exercício de 1998 controlava a Agro Industrial Eldorado - CNPJ 61.288.874/0001-80 e a Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda - CNPJ

52.139.177/0001-77, detendo mais de 99% das ações de cada uma das empresas. A partir do exercício de 1999 passou a controlar a RMCA Incorporação e Planejamento - CNPJ 52.139.177/0001-77 detendo 98% de suas ações.

Encontram-se anexas cópias do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras dos exercícios de 1995 a 2005.”

(grifou-se)

Por tais razões, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, que dispõe: *"as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei"*.

Por tais razões, não merece reforma o acórdão recorrido quanto a este ponto.

SAT.

Conforme consta dos autos, trata-se de crédito resultante da aplicação de alíquota sobre a remuneração e salário indireto, por estarem os empregados expostos a Agentes Nocivos, o que enseja aposentadoria após 25 anos de contribuição.

O crédito apurado destina-se à Seguridade Social e corresponde ao Financiamento da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, decorrente da exposição de empregados a Agentes Nocivos: 12/1999 a 02/2000 - 4% e 03/2000 a 05/2005 - 6%.

Dispõe o art. 57 da Lei 8213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº9.032, de 28.4.95)

Serviram de base para o lançamento do crédito os seguintes documentos: Folha de Pagamento da Remuneração dos Segurados Empregados, Livros Diário nºs: 687 a 747, GRPS, GPS, GFIP. No presente crédito não há levantamento de contribuições relativas aos segurados, bem como a Fiscalização ressalta que o contribuinte vem recolhendo os valores referentes a Agentes Nocivos sobre a remuneração dos empregados da competência 05/2003 em diante.

Conforme relatado anteriormente, analisadas as alegações da defesa e os documentos a ela juntados, a Fiscalização concluiu que os mesmos não têm o condão de alterar o procedimento fiscal ou o valor do débito. Reaberto o prazo de defesa nada de novo foi apresentado que pudesse reverter tal entendimento.

Desse modo, a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores). Por sua vez, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na legislação, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei 8213/91).

Por tais razões, entendo que carece de razão a recorrente.

Cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento, a exceção da decadência parcial que foi reconhecida. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Juros. Taxa Selic.

Quanto a Taxa Selic, sustenta a recorrente que a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, por três motivos: viola o princípio da legalidade tributária; impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratórios em função da sua natureza remuneratória; em razão da proibição do anatocismo.

No entanto, importa referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedem as razões do contribuinte neste tocante.

Alegações de inconstitucionalidade.

Descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 12 do Acórdão n.º 2202-008.048 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.000175/2007-36